



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001480/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.930 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICIPIO DE ARIRANHA / PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2008

COMPENSAÇÃO. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. RETIFICAÇÃO DE GFIP.

É facultado ao ente federativo compensar os valores pagos à Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, devendo, contudo, a compensação ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

COMPENSAÇÃO

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição previdenciária na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

COMPENSAÇÃO. PRAZO.

A partir da vigência da LC 118/2005, art. 3º, em 09/06/2005, aplica-se o prazo decadencial disposto na LC 118, ou seja, 5 (anos) da data do pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares: Por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência até a competência de 11/2000. No mérito: Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim que entenderam pela desnecessidade de retificação da GFIP.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-47.534 da 13ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata o presente lançamento de crédito previdenciário decorrente de **glosa de compensação** de contribuições previdenciárias informadas nas GFIP do período de 12/2005 a 12/2008, pela Prefeitura Municipal de Ariranha - SP, em relação às contribuições previdenciárias patronais, art. 22, I e II da lei 8.212/91, recolhidas nas competências de 02/98 a 08/04, com fundamento do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212, de 1991.*

2. O crédito apurado, consolidado em 29/11/2010, consubstanciou-se no valor total de R\$ 858.760,30, já acrescido de juros e multa moratória.

3. Informa o Relatório Fiscal:

(...) A Prefeitura Municipal de Ariranha efetuou compensações das contribuições Previdenciárias no período de 02/98 a 08/04, referente aos exercentes de mandato eletivo municipal, e que as mesmas não foram precedidas das devidas retificações nas respectivas GFIP's, excluindo todos os exercentes de mandato eletivo informados, motivo pelo qual, acarretou a glosa TOTAL das compensações efetuadas nas GFIP's de competência 12/05 a 13/08 e extrapolou o prazo prescricional de cinco anos, para efetuar as compensações, motivo pelo qual, acarretou a glosa PARCIAL das compensações efetuadas nas GFIP's, conforme demonstrado na planilha do ANEXO I;

De todo o exposto, consideramos que o município de Ariranha não apresentou medida judicial autorizando a compensação em desacordo com que estabelece a Instrução Normativa SRP nº 15, de 12/09/2006, dispositivo legal criado para disciplinar a matéria sobre a devolução das contribuições arrecadadas nos termos da alínea declarada inconstitucional, motivo pelo qual, através do presente Auto de Infração, foram efetuadas as glosas das referidas compensações do período de 12/2005 a 13/2008.

Assim, concluindo e encerrando plenamente esta fiscalização, após todas as constatações aqui relatadas, lavramos o competente Auto de Infração nº 37.288.984-0, para lançar os créditos decorrentes das Glosas de

compensações de Contribuições Previdenciárias, efetuadas nas GFIP's do período de 12/2005 a 13/2008, informadas pela Prefeitura Municipal de Ariranha, em relação às contribuições previdenciárias patronais recolhidas nas competências de 02 / 1998 a 08 / 2004, com fundamento do art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212, de 1991, declarado inconstitucional pelo STF (...)"

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Houve o pagamento indevido – Agentes políticos de 11/97 a 09/2004.
- Direito à compensação.
- Prazo prescricional de 5 + 5.
- Interrupção da prescrição por ato do devedor.
- Inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.
- Confisco das multas.
- Questiona a retificação da GFIP.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Registro que para uma decisão não é necessária a análise de todos argumentos apresentados pelas partes.

COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO

Conforme julgado no Recurso Extraordinário - RE nº 566.621, de acordo com voto condutor, de lavra da Min. Ellen Gracie, a tese dos 5 + 5 somente se aplica às ações ajuizadas antes de 08/06/2005, quando se completou a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Para melhor ilustrar o entendimento firmado no acórdão prolatado em sede de repercussão geral, transcrevo o voto no seguinte trecho:

8. (...) Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, considerando violado pelo art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o princípio da segurança jurídica nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, que repousam implícita e expressamente nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição.

9. Diante da inconstitucionalidade reconhecida, cabe, ainda, verificar a partir de quando e com que efeito o novo prazo pode ser validamente aplicado.

Importa que haja manifestação expressa desta Corte sobre a transição entre o prazo anterior de 10 anos para o prazo novo de 5 anos, porquanto significa definir o limite da inconstitucionalidade que se afasta. Sem uma definição clara quanto a tal ponto, a análise restaria incompleta e não

cumpriria a função pacificadora que se espera do mecanismo da repercussão geral.

...

Tenho que o art. 4º da LC 118/05, na parte em que estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias, cumpriu tal função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes não apenas tomassem conhecimento do novo prazo, como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Note-se que foi significativa a avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005, sinal, aliás, de que tal prazo cumpriu sua finalidade, não havendo fundamento constitucional para proteger o contribuinte da sua própria inércia, cabendo dar aplicação ao velho brocardo latino: Dormientibus non succurrit jus. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data.

A partir do exposto, sigo o entendimento que, em relação aos pedidos administrativos protocolados antes da vigência da LC 118/2005, art. 3º, em 09/06/2005, o prazo decadencial para a restituição do indébito é de 10 (dez) anos (tese dos “5 + 5”), já em relação aos pedidos administrativos protocolados a partir da vigência da LC 118/2005, art. 3º, em 09/06/2005, aplica-se o prazo decadencial disposto na LC 118, ou seja, 5 (anos) da data do pagamento.

A compensação apreciada neste processo teve início na competência 12/2005.

Entendo, portanto, que prescreveu o direito de pleitear restituição para as competências até 11/2000.

RETIFICAÇÃO DA GFIP

Para a questão da não retificação das GFIP, sua retificação é condição para que os valores sejam considerados indevidos.

A Lei 8.212/91 estabelece que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos.

LEI 8.212/91

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou

recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

O Regime Geral de Previdência Social no Brasil está fortemente vinculado às declarações das empresas acerca das remunerações aos segurados. **A declaração constitui a obrigação tributária principal e alimenta o banco de dados que dá suporte ao cálculo do valor do benefício, isto é, o benefício se relaciona com a contribuição por meio da declaração.**

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, **dados relacionados a fatos geradores**, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e **outras informações de interesse do INSS** ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

...

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

As declarações entregues pela recorrente constituem confissões que entende serem aqueles valores devidos, tanto para a concessão de benefícios quanto para a cobrança do tributo. Disso resulta que no caso de pagamentos indevidos, a GFIP deve ser retificada para que o pagamento seja considerado indevido.

Consta do Relatório Fiscal, folhas 140 a 156, que “as compensações efetuadas nas GFIP's competências 12/05 a 13/08, referentes às contribuições Previdenciárias PATRONAIS dos segurados exercentes de mandato eletivo, do período de 02/98 a 08/04, não foram precedida das retificações das respectivas GFIP's”.

*1.6 Em relação aos exercentes de mandato eletivo, pertencentes ao município de **ARIRANHA**, as compensações efetuadas nas GFIP's competências 12/05 a 13/08, referentes às contribuições Previdenciárias **PATRONAIS** dos segurados exercentes de mandato eletivo, do período de 02/98 a 08/04, **não foram precedida das retificações das respectivas GFIP's, excluindo***

todos os exercentes de mandato eletivo informados desde 01/1999;

A IN 15 só explicitou o contido na lei.

CONCLUSÃO

Voto por, nas preliminares, em reconhecer a decadência até a competência de 11/2000 (prescreveu o direito de pleitear restituição para as competências até 11/2000) e no mérito por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari